

Dissolução do Matrimónio e Partilha de Bens à Luz do Ordenamento Jurídico Angolano

Dissolution of Marriage and Sharing of Assets in the Light of the Angolan Legal System

Disolución del matrimonio y reparto de bienes a la luz del ordenamiento jurídico angolano

Soraia Mariza António Luís¹

Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo
Angola

soraialuis26@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa a dissolução do casamento e a partilha de bens no contexto do ordenamento jurídico angolano. Com a independência nacional em 1975 e a consagração da diarquia na Lei Constitucional, estabeleceram-se bases para a elaboração do Código da Família, que introduziu a igualdade de direitos entre homens e mulheres. O trabalho apresenta uma reflexão sobre o casamento nas suas dimensões civil, religiosa e tradicional, destacando o papel do alambamento no direito costumeiro. Analisa também as modalidades de dissolução do casamento — morte, presunção de morte e divórcio — e os respetivos efeitos pessoais e patrimoniais. Por fim, discute a partilha de bens no âmbito do direito positivo e do direito costumeiro, evidenciando tensões entre ambos os sistemas.

Palavras-chaves: Casamento; Dissolução; Angola

¹Doutor. Professor auxiliar.

Abstract

This paper analyses the dissolution of marriage and the division of property in the context of Angolan law. With national independence in 1975 and the enshrinement of dual authority in the Constitution, the foundations were laid for the drafting of the Family Code, which introduced equal rights for men and women. This paper reflects on marriage in its civil, religious and traditional dimensions, highlighting the role of *alambamento* in customary law. It also analyses the modalities of marriage dissolution — death, presumption of death and divorce — and their respective personal and patrimonial effects. Finally, it discusses the division of property under positive law and customary law, highlighting tensions between the two systems.

Keywords: Marriage; Dissolution; Angola

Resumen

El presente artículo analiza la disolución del matrimonio y la partición de bienes en el contexto del ordenamiento jurídico angolano. Con la independencia nacional en 1975 y la consagración de la diarquía en la Ley Constitucional, se sentaron las bases para la elaboración del Código de Familia, que introdujo la igualdad de derechos entre hombres y mujeres. El trabajo presenta una reflexión sobre el matrimonio en sus dimensiones civil, religiosa y tradicional, destacando el papel del *alambamento* en el derecho consuetudinario. También analiza las modalidades de disolución del matrimonio —muerte, presunción de muerte y divorcio— y sus respectivos efectos personales y patrimoniales. Por último, discute la partición de bienes en el ámbito del derecho positivo y del derecho consuetudinario, poniendo de manifiesto las tensiones entre ambos sistemas.

Palabras clave: Matrimonio; Disolución; Angola.

Introdução

Este trabalho, elaborado no âmbito do Mestrado em Direito, analisa “A dissolução do casamento e a partilha de bens à luz do ordenamento jurídico angolano”. O foco recai sobre as implicações jurídicas do término da sociedade conjugal, considerando as modalidades de dissolução, os efeitos produzidos e a forma como é realizada a divisão patrimonial. A dissolução do casamento — seja por morte, presunção de morte, separação ou divórcio — levanta diversas questões jurídicas e sociais, entre as quais se destacam a proteção dos filhos, a tutela de direitos pessoais dos cônjuges e a necessidade de uma partilha de bens conforme os preceitos legais vigentes.

Somente os casamentos reconhecidos pela lei merecerão maior apreciação nesse estudo porque a análise da dissolução e divisão de bens prende-se com o estudo do casamento e divisão de bens à luz do ordenamento jurídico angolano.

Metodologia

O estudo fundamenta-se numa abordagem qualitativa, de natureza jurídico-descritiva, centrada na interpretação das normas que regulam o matrimónio, a sua dissolução e os efeitos patrimoniais decorrentes da partilha de bens em Angola.

Por meio do método bibliográfico, recolheram-se as informações sobre o matrimónio e sua dissolução e pelo descritivo a representação das características das variáveis em estudo e a busca de explicações dos dados. O estudo permitirá compreender a transformação do direito da família angolano e de forma complementar identificar boas práticas e divergências relacionadas à partilha de bens em caso de dissolução de casamentos. Para o efeito, utilizamos como fontes do estudo a Constituição da República de Angola e o Código da Família.

Noções de família e de casamento

A família e o casamento constituem pilares fundamentais da organização social e jurídica. A *família* entendida como o núcleo básico de convivência, apoio e socialização e pode assumir diferentes configurações conforme o contexto cultural, social e jurídico. *Casamento* representa uma forma institucionalizada de união,

reconhecida pelo ordenamento jurídico, que estabelece direitos, deveres e responsabilidades entre os cônjuges e perante a sociedade.

Família

A família tem sofrido ao longo das últimas quatro décadas transformações profundas não só quanto à sua estrutura, mas também quanto às funções que desempenha, surgindo assim vários conceitos doutrinários daquilo que é a família. Segundo Bachofen (1861), primeiro pesquisador sobre a origem da família, revelou que sob o ângulo matriarcal, as famílias se organizavam, partindo de um estado selvagem até chegar a civilização. No estado selvagem, a regra que comandava era a de que a família era formada a partir da existência de tribos. Já Kundonguende (2013, p. 67) fazendo referência à Fátima Veigas (1999), define família como uma instituição social que une indivíduos num determinado grupo, este salienta que do ponto de vista moral, a família é formada pelo pai, mãe e pelos filhos.

Entretanto, Oliveira (1992), entende que a família sofreu um complexo processo de mudança devido à influência de tendências demográficas, científicas, económicas, históricas e ideológicas.

A perda ou pelo menos a partilha de algumas das funções tradicionais provocou várias mudanças na família.

Hoje na realidade angolana, por imposição constitucional, o marido e a mulher têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil, política, a manutenção e educação dos filhos, possuindo assim iguais direitos e deveres conjugais e detêm os mesmos direitos quanto à administração e disposição do seu património.

Embora a doutrina sobre o conceito de família não seja unanime, importa referir que, hoje coexistem vários tipos de família ao mesmo tempo, num mesmo espaço, assim é possível encontrar um padrão comum entre estas várias famílias. A “nova família” é a família que descobriu os valores da intimidade e da afectividade, visando a educação, manutenção dos filhos, o apoio emocional e o desenvolvimento pessoal de todos os membros da família.

Sendo desde longe em Angola a família é considerada, o núcleo fundamental de toda sociedade. Com proteção legal do artigo 35.º da Constituição da República de

Angola e do artigo 1.º da lei 1/88 de 20 de fevereiro lei que a prova o Código da Família.

O casamento

Em relação ao tema casamento, o nosso trabalho não terá apenas como objecto de estudo o Casamento Civil, abordaremos também o instituto do casamento nas perspectivas religiosa e tradicional.

O casamento Civil

Desde tempos remotos, o Casamento é entendido de várias maneiras, mas é certo que diversas visões encaram o casamento como a união de facto ou o contrato que se celebra entre pessoas de sexo oposto com o fito de constituir família e partilhar uma vida comum. Dito de outro modo, o matrimónio é visto como a situação do acto de casar.

Francisco (2007, p. 28) assevera que existem inúmeras definições que não se limitam a conceituar o casamento, mas espelham ideias, tendências filosóficas e jurídicas, visto que não há unanimidade na caracterização deste instituto.

Para Modestino o casamento é a união entre um homem e uma mulher, o consórcio para toda vida, a comunhão de direito divino e humano.

Por sua vez Diniz (2005), olha para o casamento como sendo um vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo, material e espiritual de modo que haja uma integração físico-psíquica e a constituição de uma família legítima.

A título de estudo comparado, no âmbito do direito brasileiro Lafayete, conceituou o casamento como sendo um acto solene pelo qual duas pessoas de sexos diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida.

Chegados até aqui, apenas o conceito de casamento a luz da Lei 1/88 de 20 de Fevereiro (lei que aprova o Código da Família) merecerá maior apreciação, nos termos do artigo 20.º dessa lei, o casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecerem uma plena comunhão de vida.

Importa referir ainda segundo Medina para haver casamento no verdadeiro sentido devem estar evidenciados os seguintes elementos:

1- O elemento subjectivo da voluntariedade do acto do casamento por parte dos nubentes (homem e mulher);

2- A necessidade da sua formalização segundo a forma estabelecida na lei, o que constitui o traço fundamental que distingue o casamento da união de facto;

3- A finalidade legal do casamento, sendo o estabelecimento da plena comunhão.

Para a existência do casamento é necessário a observação cumulativa de alguns pressupostos tais como:

- Diversidade do sexo;
- Duas declarações de vontade;
- Intervenção do Conservador do Registo Civil.

Validade do casamento.

Para o casamento ser válido, urge a necessidade de serem observados os elementos de fundo e os elementos de forma.

- Como elementos de fundo, podemos apontar:

1. A capacidade das partes;
2. mútuo consentimento dos nubentes;

- Os Elementos de forma são os seguintes:

1. Processo Preliminar do casamento;
2. A celebração do acto casamento.
3. Casamento Religioso

Ao abordarmos o instituto do casamento na perspectiva religiosa. Importa referir que, hoje em dia, tem se dado uma grande proliferação de várias igrejas. Facto que faz com que se registe um elevado índice de celebração de casamentos religiosos.

De uma forma geral, o Casamento Religioso é uma celebração importante, que simboliza a união de duas pessoas diante de Deus. Esse momento é tido como único na vida dos noivos, que ficará para sempre marcado por essa data especial.

Ocorre que, durante a cerimónia os noivos se comprometem diante de Deus, da igreja, amigos e familiares a construir uma vida juntos, baseada nos valores da sua fé, desta feita, o casamento religioso é visto como um passo na vida de qualquer casal e é celebrado com muita emoção e felicidade.

2.2.3. Procedimentos

Os procedimentos para a realização do casamento religioso varia de religião para religião, apesar dessa diversidade de procedimentos, há aspectos semelhantes para a realização do casamento, como: a diversidade de sexo, o consentimento do futuro casal, o juramento da sua indissolubilidade.

Modalidades de casamento Religioso:

- Casamento religioso Católico;
- Casamento religioso não Católico ou Protestante

Ao longo do nosso trabalho retrataremos mais sobre o Casamento Católico em relação aos Casamentos Protestantes devido a sua relevância não só religiosa, mas também jurídica.

Casamento religioso Católico

Este casamento é regulado pelo Direito Canónico, que se depreende do cânone, que define o casamento como “acto da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente a fim de constituírem o matrimónio.

Na verdade, o Código da Família reconhece apenas a validade do casamento celebrado nos termos do seu artigo 27.º. No código já mencionado a única entidade com competência para a celebração do casamento é o Conservador do Registo Civil, nos termos do artigo 34.º.

Quanto a este assunto, não obstante, o Estado angolano ser laico, isto é, havendo separação entre a Igreja e o Estado, nos termos do artigo 10.º da Constituição da República de Angola, assinou por intermédio do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, o acordo Quadro-Concordatário com a Santa Sé, aprovado pelo Decreto-Presidencial n.º 302/19, de 21 de Outubro, que entre outras matérias, consagra o Reconhecimento da Personalidade Jurídica Civil das Pessoas Jurídicas Canónicas cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto Executivo 510/21 de 11 de Outubro.

Casamento religioso não Católico ou Protestante

Existe ainda o casamento religioso não católico que em muitas Igrejas tem sido condicionado à realização da cerimónia tradicional, nos últimos dias.

As igrejas realizam as cerimónias de casamento, tendo em conta o princípio divino da união voluntária entre o homem e a mulher com o propósito da procriação.

É fundamental que todo o processo seja acompanhado por uma catequese ou processo de preparação de casais. Como o foco é a configuração dos efeitos civis do casamento religioso não católico, podemos realçar que, para a lei angolana não se afiguram efeitos jurídicos de casamento celebrado diante dos pastores ou outros órgãos.

Para a lei angolana ou a juridicidade do casamento religioso não católico é, de que se está diante de uma união de facto não reconhecida, podendo valer aquele documento, como declaração que testemunha a união ou o início da relação.

Após abordarmos sobre os casamentos nas perspectivas civis e religiosa é chegada a hora de fazer uma breve abordagem ao Casamento Tradicional.

2.2.3. Casamento Tradicional.

O casamento tradicional no direito Bantu é tido como a união de duas famílias que se concretiza mediante uma sequência de actos, começados ou não na infância, tendentes a gerar uma nova família, tendo como base dois jovens, cujas conversações para a sua materialização pode ou não depender dos nubentes.

A cerimónia do casamento tradicional angolano observa várias alterações conforme o costume de cada tribo, embora de uma forma geral engloba as mesmas circunstâncias e tramitação, como, por exemplo, a presença dos líderes das duas famílias, com a representação “hierárquica” do irmão mais velho da mãe da noiva

Preparação do casamento

A preparação do casamento tradicional abarca um todo de actos preliminares que é preenchido pelo tempo de conversações, acordos e convénios que assentam numa promessa e numa aceitação.

Períodos do casamento tradicional.

1. O primeiro compreende as conversações entre os dois grupos sobre a conveniência do casamento, a qualidade dos dois jovens, a capacidade de trabalho;

2. No segundo período, a família da jovem combina o alambamento que a família do rapaz deve preparar;
3. O terceiro período se traduz na realização do casamento.

Formalidades do casamento tradicional

O casamento tradicional é um acto público com efeitos jurídicos que observa diversas formalidades, como os intermediários, as testemunhas, cortejos, cerimónias, festas e o alambamento.

O **alambamento** no entendimento do saudoso Professor Moisés Mbambi, *in memória* é o dinheiro que aquele que pretende uma rapariga para casar dá aos pais dela juntamente com alguns outros bens, como um boi, um porco, um pano ou um fato, e algumas bebidas.

Importância do alambamento

O alambamento tem um grau de importância na cultura angolana, não é por acaso que algumas vezes o casamento religioso, bem como o casamento civil em Angola, são precedidos em regra pelo famoso alambamento, não só precedidos, mas até mesmo condicionados muitas vezes.

Valor do alambamento

O alambamento goza de um valor probatório, quer seja **testemunhal** (pela intervenção dos familiares), como **real** (pela entrega dos bens à família da pretendida ou noiva).

Etapas, ritos, símbolos e ofertas no casamento tradicional.

“O casamento tradicional vai-se realizando através dum processo dinâmico, duma fixação evolutiva de etapas, ritos, símbolos, ofertas que começam com as primeiras conversas entre os dois grupos da entrega total do alambamento e depois de o homem provar que é capaz de amar e cuidar da sua família.

Em suma, para todos os efeitos legais, a União de Facto não reconhecida, o Casamento Tradicional e o Casamento Religioso não Católico (Hoje, em Angola, não há casamento Católico não reconhecido devido ao acordo concluído entre Angola e a Santa Sé) configuram factos de relações estáveis não, jurídica.

Dissolução do Casamento

Ao abordarmos sobre esta temática, devemos partir da ideia de que os casamentos surgem de várias razões, quer sejam afectivas, quer económico-financeiras, ou ainda da ideia de constituir e salvaguardar a continuidade das famílias. Logo, a dissolução ou o término do mesmo é motivado pelas razões que o fizeram surgir.

O artigo 74.º do Código da Família, aponta as seguintes situações como causas da dissolução do vínculo conjugal:

- A morte de um dos cônjuges ou de ambos os cônjuges;
- Declaração judicial de presunção de morte (que se equipara a morte);
- O divórcio;

Será que morte de um dos cônjuges ou de ambos os cônjuges como causa da dissolução do casamento tem alguma consequência ou efeito?

Sobre os efeitos de dissolução do casamento por morte de um ou de ambos os cônjuges, Pereira faz referência que, o vínculo conjugal ao desaparecer com a dissolução do casamento por morte, os seus efeitos se operam a partir da data da morte.

O nosso Código Família confere a dissolução do casamento por morte um tratamento mais favorável em relação ao divórcio.

Assim, a dissolução do Casamento por morte de um ou ambos cônjuges nos termos do Artigo 75.º do Código da Família, tem efeitos pessoais e efeitos patrimoniais.

Efeitos Pessoais.

Como efeitos pessoais passamos apontar os seguintes:

- Direito ao nome, art. 36.º n.º 3 do Código da Família;
- Direito de voltar a casar;
- Vínculo da afinidade artigo 15.º do Código da Família;
- ~~A~~ Direitos em relação aos filhos vide o n.º 1 artigo 147.º do Código da Família;
- Obrigação de alimento: nos termos do n.º 1 do artigo 261.º do Código da Família, o cônjuge sobrevivente tem direito a ser alimentado pelo rendimento dos bens deixados pelo falecido.

Efeitos Natureza patrimonial

Como efeitos patrimoniais passamos apontar os seguintes:

- Direito a benefícios: o cônjuge sobrevivente mantém os direitos e benefício que haja recebido em razão do casamento, art. 75º, n.º 1, tais como regalias de natureza social do defunto ou doações, e mesmo valores de prémios seguros...;
- Direito Sucessório: o cônjuge sobrevivente tem a qualidade de sucessível do de cujus;
- Liquidação do Património: primeiro opera-se a liquidação do passivo com o pagamento das dívidas perante terceiros, artigo 64º, n.º 1 e em seguida são liquidadas as dívidas contraídas pelos cônjuges entre si. Estes encargos são satisfeitos pela meação do devedor no património comum e depois pelos próprios do devedor. Uma vez liquidado o passivo, passa-se à partilha dos bens comuns e à determinação do património pessoal do cônjuge.
- Transmissão de direito ao arrendamento da residência familiar: artigo 75.º n.º 4, este direito transmite-se ao cônjuge sobrevivente, desde que não separado de factos e nos termos fixados na lei.

Declaração judicial de presunção de morte

Na doutrina é consensual que a morte de um dos cônjuges extingue com o vínculo matrimonial, razão pela qual pouco se aborda sobre esta questão. No entanto, tal facto não acontece com a presunção de morte, a qual tem grande destaque na doutrina. Esta, deriva de uma declaração feita pelo tribunal quando alguém desaparece sem saber o paradeiro, havendo fortes indícios da sua morte.

Os artigos 76.º e 77.º do Código da Família, elencam como pressuposto da Declaração judicial de presunção de morte:

- O decurso do prazo de três anos sobre as últimas notícias.
- A existência de fortes indícios de que ocorreu a morte.

A morte é presumida porque não há verificação directa do caso, mas se faz derivar da presunção os mesmos efeitos jurídicos da morte.

Divórcio

Olhando para o Código da Família angolano nos termos do artigo 78.º, os cônjuges poderão requerer o divórcio sempre que se deteriorarem de forma completa e

irremediável; os princípios em que se baseava a sua união e o casamento tenha perdido o sentido para os cônjuges, para os filhos e para sociedade.

Assim, importa referir que o divórcio em Angola pode se dar por duas modalidades, isto é, nos termos do artigo 79.º do já citado Código da Família, a dissolução por divórcio pode ser:

1. Por mútuo acordo, artigo 83.º do Código da Família, este pode ser por duas vias, isto é, via Administrativa ou por via Judicial.
2. O Divórcio por via administrativa é feito através do órgão do registo civil da área de residência de qualquer dos cônjuges, mas desde que não haja filhos menores, ou quando haja decisão judicial com trânsito em julgado relativamente a regulação da autoridade paternal.
3. 2. Litigioso, artigo 97.º do Código da Família, esse tipo de divórcio é pedido por apenas um dos cônjuges, quando por causa grave ou duradora esteja comprometida a comunhão de vida dos cônjuges; e impossibilitada a realização social dos fins do casamento;
4. Chegados até aqui, é imperioso saber quais são os efeitos que o Divórcio; produz após a verificação do mesmo.
5. Assim podemos apontar dois efeitos do divórcio; que são: primeiro, os efeitos pessoais e, em segundo, os efeitos patrimoniais, nos termos do artigo 80.º do Código da Família.

A união de facto

A realidade angolana é muito distinta da realidade de qualquer outro país, sendo de maior preocupação a abordagem sobre uma figura semelhante a do casamento, visto que é fonte de relações familiares mais proliferada que o casamento, em muitos casos.

Olhando para o artigo 112º do Código da Família, facilmente se depreende que a união de facto é o estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.

Pressuposto da União de Facto

Segundo o artigo 113.º do Código da Família, a União de Facto só pode ser reconhecido depois de se verificarem os seguintes Pressuposto.

- Decurso de três anos de coabitação consecutiva;
- Capacidade matrimonial;
- Singularidade;

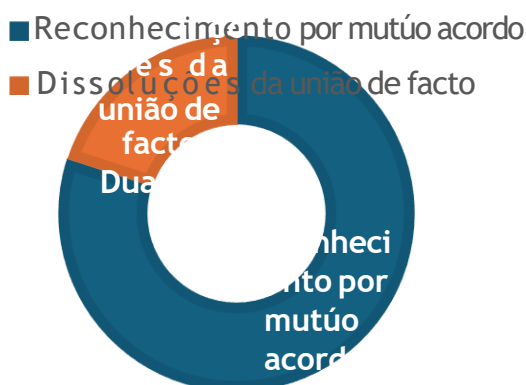
Reconhecimento da União de Facto por mútuo acordo, nesse tipo de reconhecimento, as partes observando os pressupostos da união de facto, acordam em reconhecer essa união estável, junto dos Órgãos de Registo Civil, em conformidade com o **art. 4º** do Decreto Presidencial n.º 36/15 de 30 de Janeiro.

Dissolução da União de Facto Reconhecida por mútuo acordo.

Em relação a dissolução da união de facto reconhecida por mútuo acordo, importa referir que o artigo 26º do Decreto Presidencial n.º 36/15 de 30 de Janeiro, faz menção, sempre que se deteriore de forma completa e irremediável os princípios em que se baseava o vínculo e a união tenha perdido o sentido para os mesmos.

De forma exemplificativa, pode-se referir que no ano de 2023 (no início do mês de janeiro até ao mês de setembro) houve apenas oito reconhecimentos de união de facto por mútuo acordo e duas Dissoluções dados estes obtidos nos órgãos do registo civil.

De forma exemplificativa, pode-se referir que no ano de 2023 (no início do mês de janeiro até ao mês de setembro) houve apenas oito reconhecimentos de união de facto por mútuo acordo e duas Dissoluções dados estes obtidos nos órgãos do registo civil. (em que município ou província, ou em toda angola?)



Fonte: elaboração própria.

3.A PARTILHA DE BENS

Neste subcapítulo, aborda-se a questão da partilha de bens à luz do direito positivo, que ocorre em dois momentos, os quais passaremos a explicar:

- a) O primeiro momento se dá com a dissolução do casamento por divórcio;
- b) O segundo momento ocorre após a dissolução do casamento por morte.

Na partilha de bens com a dissolução do casamento por divórcio, a mesma varia de acordo com o regime patrimonial assumido pelos cônjuges, no momento da celebração do casamento. Para o caso de regime de comunhão bens adquiridos, a partilha faz com que deixe de haver património comum e cada um dos cônjuges passa a ser titular dos seus bens próprios.

Importa, na abordagem deste capítulo, entender que, a questão da partilha de bens à luz do direito positivo, ocorre em dois momentos, os quais passaremos a explicar: o primeiro momento se dá com a dissolução do casamento por divórcio e o segundo momento ocorre após a dissolução do casamento por morte.

Na partilha de bens com a dissolução do casamento por divórcio, a mesma varia de acordo com o regime patrimonial assumido pelos cônjuges no momento da celebração do casamento.

No caso de regime de comunhão de bens adquiridos, a partilha faz com que deixe de haver património comum e cada um dos cônjuges passa a ser titular dos seus bens próprios.

No entanto, nesta sede, não nos interessa muito abordar sobre este primeiro momento, pelo que, a seguir, passa-se a explicar o segundo momento:

O segundo momento ocorre dentro daquilo que é o fenómeno sucessório, ou seja, na sucessão mortis-causa.

De acordo artigo 2024º do Código Civil, “diz-se a sucessão é o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”.

Os tipos de Sucessões vêm predispostas nos termos do artigo 2026.º do Código Civil.

- Sucessão Legal (Legítima e legítimaria);
- Sucessão Contratual;
- Sucessão Testamentária.

Sucessão legal é aquela que decorre da lei, esse tipo de sucessão pode ser:

Sucessão Legítima: Aquela que é deferida pela lei, através da ordem de vocação hereditária, a qual traduz-se pela escala de preferência dos herdeiros no chamamento à herança.

Essa sucessão terá lugar se autor dela morrer intestado, isto é, sem deixar por testamento as suas declarações de última vontade. Apesar desse tipo de sucessão resultar da lei, pode ser afastada pela vontade do autor.

Sucessão legítimária ; são os sucessores do *de cujus* que tenham sido indicados através da ordem de vocação hereditária disposta nos artigos 2133.º e 2138.º do Código Civil.

Sucessão legítimária, refere-se a uma porção de bens denominada de legítima, que está-legalmente destinada aos herdeiros legítimários, pelo que o autor dela não pode dispor, seja por contrato ou por testamento. artigo 2156.º do Código Civil. Esse tipo de sucessão resulta directamente da lei e a vontade do autor da herança não pode afastá-la.

Sucessão Contratual; é aquela que alguém, por contrato renúncia a à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão, ou da sucessão de terceiro ainda não aberta. artigo 2028.º do Código Civil –

Sucessão Testamentária, pode ser conceituada como aquela que decorre de expressa manifestação de vontade, em testamento ou codicilo, segundo o disposto no artigo 2179.º do Código Civil.

Chegados até aqui, importa apresentar de forma muito breve o conceito de partilha de bens, sendo que entendido como um processo legal que envolve a divisão entre os sucessores do acervo patrimonial deixado pelo *de cujus*.

Dito de outro modo, a partilha é a repartição dos bens tidos como herança que uma pessoa falecida deixou para os seus sucessores.

Espécies ou modalidades de partilhas de bens

Como modalidades de partilha, podemos apontar dois tipos de partilha:

- A Partilha amigável ou extrajudicial; resulta de acordo entre interessados capazes;

- A partilha judicial, aquela que é realizada no processo de inventário por deliberação do juiz.

Na partilha extrajudicial, há um acordo ou entendimento entre os herdeiros. Nesse tipo de partilha os herdeiros são maiores e é feito por via administrativa, através do órgão do Cartório Notarial, através do processo de Habilitação de Herdeiros.

A partilha judicial, tal como foi dito supra, há intervenção de um órgão do Tribunal. Geralmente recorre-se a esse tipo de partilha, quando se regista incapacidade (Inabilitação, Interdição e menoridade) por um ou entre todos os herdeiros, ou quando dentre os herdeiros existe um que esteja ausente.

Inventário é um procedimento judicial ou extrajudicial com a finalidade de transferir os bens do *de cujus* para os herdeiros, fazendo um levantamento de tudo o que o *de cujus* possuía, a fim de que a sua divisão entre os seus sucessíveis seja igualitária.

O inventário pode ser judicial ou extrajudicial.

O inventário judicial pode ser orfanológico e facultativo.

A partilha no direito costumeiro angolano

Na realidade angolana, devido a questões ligadas ao costume, normalmente recorre-se à partilha por acordo, amigável ou extrajudicial, ainda que envolvam menores. Esta partilha é realizada no seio familiar, no momento do encerramento das actividades que marcam as exéquias fúnebres.

Com o reconhecimento do “costume” o legislador angolano abriu comportas permitindo que cada etnia em Angola celebre os seus costumes consoante os hábitos e costumes vigentes na sua etnia ou região e sobre tutela das autoridades tradicionais, contanto que o costume não vá contra a Constituição nem contra a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o artigo 7.º da Constituição da República de Angola.

Destarte, o direito costumeiro prevalece até hoje, e, não obstante, a sociedade angolana estar a evoluir em termos académicos (o analfabetismo também contribui para que velhos e maus hábitos não sejam abandonados), não se vislumbra um fim dos conflitos entre a lei e o costume em determinadas regiões do país, a não ser que

se revejam as leis, de modos que se possam agregar aqueles costumes que mais se evidenciam, desde que não ponham em causa a integridade física das pessoas.

CONCLUSÃO

Em Angola, a família é considerada, como o núcleo fundamental de toda a sociedade, com proteção na Constituição da República de Angola e na Lei 1/88 de 20 de fevereiro. Regra geral, é pelo casamento que as famílias são formadas.

Assim, importa referir que, a União de Facto deve ser apreciada com mais atenção, pois o não reconhecimento da mesma, não produz qualquer efeito jurídico, mas sim é o reconhecimento que de certa forma acaba por conferir ~~ter~~ efeitos jurídicos à união de facto. Para o reconhecimento da união de facto, a lei determina que se verifiquem alguns pressupostos, como: o decurso de três anos de coabitação consecutiva, a capacidade matrimonial e a singularidade. Olhando para o instituto da União de facto, podemos perceber, que este é um instituto pouco conhecido. Apesar de existir uma lei que regula esse instituto, entendemos que essa lei precisa de ser mais divulgada.

O casamento anda na mesma linhagem que a dissolução. A dissolução não se realiza por um simples querer, pois é baseada na lei, carrega consigo inúmeras cláusulas, entre as quais, a partilha de bens, sendo que esses bens compõem o património do *de cujus* ou o património do casal.

Em Angola existe dois tipos de partilhas, isto é, judicial e extrajudicial, importa referir que esta se dá à luz do direito positivo e à luz do direito costumeiro. No direito positivo, a partilha ocorre em dois momentos: , o primeiro momento se dá com a dissolução do casamento por divórcio e o segundo momento ocorre após a dissolução do casamento por morte. No primeiro caso opera-se com a liquidação do passivo e no segundo, na sucessão *mortis-causa*.

No direito costumeiro, a partilha é aceite desde que não fira a dignidade da pessoa humana. A constituição atribui força jurídica ao costume e equipara-o à lei.

Por fim, podemos concluir que em Angola não existe ainda no ordenamento jurídico, uma convergência entre o direito positivo e o direito costumeiro. Este

permitiu constar a divergência entre os dois. Nalguns grupos étnicos, a partilha no direito costumeiro, muitas das vezes, fere a dignidade da pessoa humana.

Referências bibliográficas

Angola. (1988). *Código da Família* (Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro). *Diário da República*, I Série, Luanda, Angola.

Angola. (1988). *Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro: Código da Família*. *Diário da República*, I Série, Luanda, Angola.

Angola. (2010). *Constituição da República de Angola*. Luanda, Angola: Assembleia Nacional.

Angola. (2019). *Decreto Presidencial n.º 302/19, de 21 de outubro: Aprova o acordo entre a República de Angola e a Santa Sé*. *Diário da República*, I Série, Luanda, Angola.

Angola. (2021). *Código Civil* (Lei n.º 22/21, de 23 de setembro). *Diário da República*, I Série, Luanda, Angola.

Bachofen, J. J. (1861). *Das Mutterrecht: Eine Untersuchung über die Gynaikokratie der alten Welt nach ihrer religiösen und rechtlichen Natur*. Stuttgart, Alemanha: Kraus & Hoffmann. Reimpressão: Creative Media Partners, LLC. ISBN 9780274800278.

Diniz, M. H. (2005). *Curso de direito civil brasileiro: Direito de família* (Vol. 5, 20.^a ed.). São Paulo, Brasil: Saraiva.

Oliveira, G. de. (1992). *Estudos de direito da família* (Vol. II). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.

Viegas, F. (1999). *Angola e as religiões: Uma visão social*. Luanda, Angola: Edições Angola Telecom.

*Recebido em 23 de Março de 2025
Aceite em 20 de Maio de 2026*



Este artigo está licenciado sob a licença: Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License. Ao submeter o manuscrito o autor está ciente de que os direitos de autor passam para a Revista Olhar Científico.